



Câmara Municipal de Três Corações
"TERRA DO REI PELÉ"

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório 010/2019

Pregão Presencial 002/2019

Objeto: Serviços continuados de Manutenção mensal e Suporte Técnico Especializado sobre os sistemas informatizados legislativos (Softwares) cuja versão executável em caráter definitivo já é de propriedade da Câmara Municipal de Três Corações/MG.

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Três Corações-MG, no uso de suas atribuições legais, após análise do pedido de Impugnação por parte da empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, CNPJ 39.781.752/001-72, encaminhada pessoalmente por seu representante na data de 04 de abril de 2019, verificou os seguintes pontos:

I. Da Admissibilidade do Recurso

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa referida, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002 e Decreto nº3.555/00.

II. Das Razões da Impugnação

A empresa impugnante contesta vários pontos do edital. Onde se destacam:

1. "2.0. DA COMPETITIVIDADE: ... esta Administração deve inserir no edital as informações necessárias a respeito das condições do fornecimento do código fonte ao licitante vencedor da disputa.

...

Desta feita, levando-se em consideração as circunstâncias impertinentes suso (sic) mencionadas, temos que esta competente Equipe de Pregão deverá promover a inclusão de cláusula estabelecendo as condições de fornecimento do código fonte ao vencedor da disputa, o que desde já se requer."

2. "3.0. DA MÉDIA DE PREÇOS APURADA PELA ADMINISTRAÇÃO E O JULGAMENTO OBJETIVO:
... deixou de dividir os serviços de manutenção e mensal e suporte técnico em itens distintos, conforme se vê da Tabela inserida no seu Anexo II...

...

Assim, diante das informações prestadas acima e comprovado o fato de que o edital ora analisado apresente falha na apuração dos valores envolvidos, não há que se falar em prosseguimento do certame."

3. "4.0. DO REGISTRO DA EMPRESA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE:



Câmara Municipal de Três Corações
"TERRA DO REI PELÉ"

No que diz respeito a exigência de registro das empresas interessadas em participar do certame em entidade profissional competente (item 9.4.1. do edital), esta se mostra inadequada, pois, como é sabido, não existe Conselho Profissional responsável por fiscalizar o tipo de serviço ora licitado (informática).

..."

4. "5.0. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

...

Ocorre que, ao exigir a certidão negativa de falência e concordata, hoje recuperação judicial, o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

..."

5. "6.0. DA EXIGÊNCIA DA PROVA DE REGULARIDADE FISCAL COMO PRESSUPOSTO AO PAGAMENTO DA DESPESA PÚBLICA:

...

Desta feita, diante de todo exposto, temos que esta Administração Pública deverá estabelecer em seus editais e contratos cláusula que estabeleça a obrigação do futuro contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula contratual, a rescisão do contrato..."

6. "7.0. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO:

...

Tal erro consiste na previsão de prorrogação do prazo primitivo em até 60 (sessenta) meses, conforme se vê do disposto no item 12.3.2. do edital..."

7. "8.0. DA FIXAÇÃO DE MULTA COM PERCENTUAL EXORBITANTE:

Além das mazelas exposta acima decorre do aviso publicado equívoco quanto a fixação de multa administrativa de até 20% (quinze por cento)(sic) sobre o valor total da contratação, conforme se vê do disposto no seu item 22.1., alíneas 'a' e 'c'..."

III. Do Pedido da Impugnante

Nesse sentido, requer a Impugnante:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do edital no sentido de incluir cláusula estabelecendo as condições de fornecimento do código fonte ao vencedor da disputa;
- c) A alteração da tabela de propostas de preços, Anexo II do edital, para inserir os preços divididos de manutenção mensal e suporte técnico em itens distintos;



Câmara Municipal de Três Corações
"TERRA DO REI PELÉ"

d) A alteração do item 9.4.1. do edital, da exigência da apresentação de registro das empresas em participar do certame em entidade profissional competente;

e) A alteração do item 9.3.1. do edital, da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, desde de que a empresa apresente certidão em juízo que tramita a recuperação judicial atestando a sua capacidade econômico-financeira;

f) A alteração do edital para inclusão de clausula que estabeleça a obrigação do futuro contratado em manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, prevendo a rescisão do contrato;

g) A alteração do item 12.3.2. do edital, da prorrogação do prazo de vigência do contrato, passando a ser de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

h) A alteração do item 22.1. do edital, da multa compensatória, adequando o seu percentual em patamares usuais;

IV. Da Análise das Alegações

- a)* Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto nº3.555/00, em seu artigo 12, dispõe:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

O impugnante encaminhou em tempo hábil, pessoalmente pelo seu representante, sua impugnação à Câmara Municipal de Três Corações/MG, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

- b)* Da alteração do edital no sentido de incluir cláusula estabelecendo as condições de fornecimento do código fonte ao vencedor. Cabe enfatizar que a Diretoria Geral desta Casa Legislativa optou pelo objeto da licitação em questão "Serviços continuados de Manutenção mensal e Suporte Técnico Especializado sobre os sistemas informatizados legislativos (Softwares) cuja versão executável em caráter definitivo já é de propriedade da Câmara Municipal de Três Corações/MG" objetivando a economia ao erário, uma vez que não será necessário aquisição de novos Softwares ou mesmo o pagamento de aluguel mensal, como justificado em Termo de Referência, item 2.3., no Anexo I do edital, onde se lê:

"2.3. Este processo visa também e principalmente a economia, uma vez que não haverá necessidade de aquisição de novos sistemas, a migração de banco de dados e no uso direto sobre a licença dos sistemas, bem como, na economia no treinamento e capacitação dos servidores em



Câmara Municipal de Três Corações
"TERRA DO REI PELÉ"

todos os sistemas informatizados já contratados e devidamente implantados, os quais têm gerado resultados seguros, eficientes, eficazes e transparentes."

Quanto à inclusão em edital de fornecimento de do código fonte a um futuro vencedor do certame, para que o mesmo realize os serviços de manutenção e suporte técnico, não se mostra coerente a esta Administração, uma vez que a propriedade se dá em face da versão executável do sistema e seus respectivos bancos de dados (históricos de arquivos). Sendo assim, decidimos por não alterar este ponto do edital, mantendo o conteúdo original por entendermos ser de inteira responsabilidade da empresa vencedora os conhecimentos técnicos e a capacidade de atender o fornecimento dos serviços conforme solicitado no objeto do edital, que, sendo declarada vencedora, possa tomar todas as devidas providências para cumprir as responsabilidades técnicas e jurídicas estabelecidas. Não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta que garanta a economia e qualidade dos produtos, e consequente contratação que atenda o Interesse Público.

- c) Da alteração da tabela de propostas de preços, Anexo II do edital, para inserir os preços divididos de manutenção mensal e suporte técnico em itens distintos. Neste caso, não entendemos como falta de critérios ou fatores objetivos de julgamento, uma vez que foi estabelecido o Pregão do tipo "menor preço global", incluindo neste valor todos os serviços necessários para o bom desenvolvimento do sistema, como mencionado em edital, item: "5.2.7. Não será paga qualquer bonificação ou hora técnica á empresa contratada em caso de visita técnica in loco não havendo quantidade máxima estipulada para visitas técnicas, devendo estes gastos estar inclusos no valor mensal da proposta". Portanto, decidimos por não alterar este ponto do edital, mantendo a tabela, Anexo II (Formulário Padronizado de Proposta de Preços) da maneira que se encontra no documento publicado originalmente.
- d) Da alteração do item 9.4.1. do edital, da exigência da apresentação de registro das empresas em participar do certame em entidade profissional competente. Este item já havia sido questionado por fornecedor concorrente e alterado através de Aviso de Retificação de Edital, datado de 02 de março de 2019, conforme abaixo:

"...

Onde se lê:

"9.4.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica, o licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica (Anexo VI), emitido em papel timbrado por pessoa de direito público ou privado, não relacionado ao fornecedor, devidamente registrado na entidade profissional competente nos termos do art.30, §1º, inc.I da Lei 8.666/93, que a empresa licitante executou, de forma satisfatória, os serviços compatíveis em características com o objeto da licitação."

Leia-se:

"9.4.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica, o licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica (Anexo VI), emitido em papel timbrado por pessoa de direito público ou privado, não relacionado ao fornecedor, nos termos do art.30, §1º da Lei 8.666/93, que a empresa licitante executou, de forma satisfatória, os serviços compatíveis em características com o objeto da licitação."



Câmara Municipal de Três Corações
"TERRA DO REI PELÉ"

..."

- e) Da alteração do item 9.3.1. do edital, da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, desde de que a empresa apresente certidão em juízo que tramita a recuperação judicial atestando a sua capacidade econômico-financeira. Este item trata-se de uma garantia à Administração pública de que a fornecedora será capaz de arcar com todas as suas responsabilidades assumidas durante o processo de contratação. Em se tratando de capacidade econômico-financeira, todo cuidado deve ser tomado, pois assim será confirmado que a fornecedora dos serviços será capaz de atender até o final do contrato ao que a Administração Pública necessita e almeja. Portanto, tendo a empresa participante como garantir sua boa saúde financeira através de atestado ou certidão sendo ela em juízo ou não, poderá participar e firmar contrato com a Administração Pública. Sendo assim, optamos por modificar o conteúdo do item acima citado e incluir, através de aviso de retificação do edital, a apresentação de certidão em juízo que tramita a recuperação judicial, atestando a sua plena capacidade econômico-financeira para a prestação total dos serviços.
- f) Da alteração do edital para inclusão de cláusula que estabeleça a obrigação do futuro contratado em manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, prevendo a rescisão do contrato. Este item também se deve à garantia para a Administração Pública do fornecimento dos serviços contratados de forma contínua que não acarrete prejuízo ao erário. Sendo assim, optamos por modificar o conteúdo do edital, em seu item 3. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA LICITANTE VENCEDORA, subitem 3.1.8., incluindo, através de aviso de retificação do edital a condição que prevê a rescisão do contrato caso não compra com as condições de habilitação e qualificação exigidas para o certame.
- g) Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta e qualidade dos produtos, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.
- h) Da alteração do item 12.3.2. do edital, da prorrogação do prazo de vigência do contrato, passando a ser de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. Neste item do edital entendemos, juntamente com nossa Diretoria Jurídica, que o objeto aqui licitado não se enquadra no inciso IV, do art.57 da Lei nº 8.666/93, uma vez que não se trata de aluguel de equipamento e à utilização de programas de informática, mas sim à simples prestação de serviço de manutenção e assistência técnica especializada. Sendo assim, optamos por manter o conteúdo da forma que foi publicada originalmente.
- i) Da alteração do item 22.1. do edital, da multa compensatória, adequando o seu percentual em patamares usuais. Este item também trata-se de uma garantia à Administração Pública de se precaver de futuros prejuízos e danos aos cofres públicos, se cercando de ferramentas que inibam a empresa aventureira de assumir futuros compromissos que não serão capazes de arcar, tirando vantagens indevidas do erário. Porém entendemos, neste aspecto, que os percentuais envolvidos



Câmara Municipal de Três Corações
"TERRA DO REI PELÉ"

realmente estão fora dos patamares usuais em atuais legislações. Sendo assim, optamos por modificar o conteúdo do item mencionado, através de aviso de retificação de edital, e adequar o percentual da multa compensatória para 2% do valor total estimado.

V. Decisão

De tudo posto, conheço parcialmente da impugnação apresentada pela empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, CNPJ 39.781.752/001-72, para, no mérito, acatar-lhe parcialmente o provimento, nos termos da legislação pertinente, onde será adequado o Edital e o Termo de Referência através de aviso de retificação de edital, através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente, e mantendo a mesma data e horário da seção pública informada.

Três Corações /MG, 05 de abril de 2019.

RODRIGO GOMES DA CONCEIÇÃO
Pregoeiro